

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS CONSTITUCIONAIS, DA
OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: PERSPECTIVAS CRÍTICAS
CONSTITUCIONAIS, DA OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

REFORMA TRABALHISTA E A URGÊNCIA DO (RE)ESTUDO DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES

LABOR REFORM AND THE URGENCY OF THE (RE) STUDY OF RIGHTS HUMAN WORKERS

Marcella Pereira de Araújo

Resumo

Não é novidade que há um processo constante de desregulamentação e flexibilização do direito do trabalho ocorrendo mundialmente, de forma que muitas das justificativas são as crises econômicas que têm atingido diversos países. Neste contexto, o Brasil recentemente aprovou a Lei 13.467/17. Esta lei retira e flexibiliza diversos direitos trabalhistas, direitos estes garantidos pela Constituição Federal e também em diversos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Sociolaboral do Mercosul, a Declaração Americana de Direitos Humanos, ferindo diretamente os direitos humanos protegidos internacionalmente.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Constituição federal, Tratados internacionais, Convenções da OIT

Abstract/Resumen/Résumé

It is not new that there is a constant process of deregulation and flexibilization of labor law taking place worldwide, of the justifications are the economic crises that have hit several countries. In this context, Brazil recently approved Law 13467/17. This law removes and introduces flexibility on labor rights, rights guaranteed by the Federal Constitution and international instruments ratified by Brazil, such as the Economic and Social Rights, the Mercosur Socio-Labor American Declaration of Human Rights, directly injuring human rights internationally protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Federal constitution, International treaties, ILO conventions

A REFORMA TRABALHISTA E A URGÊNCIA DO (RE)ESTUDO DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES

Marcella Pereira de Araújo ¹

RESUMO: Não é novidade que há um processo constante de desregulamentação e flexibilização do direito do trabalho ocorrendo mundialmente, de forma que muitas das justificativas são as crises econômicas que têm atingido diversos países. Neste contexto, o Brasil recentemente aprovou a Lei 13.467/17. Esta lei retira e flexibiliza diversos direitos trabalhistas, direitos estes garantidos pela Constituição Federal e também em diversos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Sociolaboral do Mercosul, a Declaração Americana de Direitos Humanos, ferindo diretamente os direitos humanos protegidos internacionalmente, isso porque os direitos trabalhistas pertencem à categoria de direitos sociais, sendo que estes são considerados direitos fundamentais. Sendo assim, o artigo terá por fim discutir formas de se interpretar e aplicar a Reforma Trabalhista, visando, principalmente, os direitos humanos dos trabalhadores.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista. Constituição Federal. Tratados Internacionais. Convenções da OIT. Direitos Humanos dos Trabalhadores. Flexibilização Trabalhista. Cortes Internacionais.

INTRODUÇÃO

Com as perspectivas de desregulamentação e flexibilização que o direito do trabalho tem sofrido nos últimos anos, impõe-se como prioritário o estudo dos direitos humanos dos trabalhadores.

A crise econômica e política que atinge o mundo impactou de forma relevante o Brasil nos últimos tempos, contribuindo para uma mudança estrutural e ideológica em sua legislação trabalhista.

¹ Mestranda em Direito Privado pela PUC Minas e Advogada.

A Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista) foi promulgada no dia 14 de Julho de 2017, alterando mais de duzentos artigos da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), ou seja, da principal fonte legislativa trabalhista do Brasil.

Neste contexto, é certo que a reforma que o Brasil enfrenta em sua legislação não é novidade, já que antes da Lei nº 13.467/17, o Brasil já passava por um processo de flexibilização em sua legislação, que se iniciou com a instituição do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em 1966, “que facilitou a dispensa dos empregados optantes para os quais foi extinta a indenização de dispensa, substituída por depósitos mensais que o empregador faz na conta do empregado no fundo e pela estabilidade no emprego que antes adquiriram ao completar dez anos no mesmo emprego”. (NASCIMENTO, 2009, p.70)

Porém, as modificações legislativas nunca foram tão graves quanto as trazidas pela Lei nº 13.467/17, que teve por fim não apenas modificar as relações laborais, mas também, a própria ideologia do direito do trabalho, diminuindo de forma crucial a proteção do Estado sobre o Trabalhador.

Ademais, a justificativa para a Reforma foi a questão da modernização da legislação trabalhista, conforme versam Feliciano e Godinho: “a Reforma Trabalhista foi apresentada, debatida e aprovada sob a alegação da modernidade. O estudo metódico revela, porém, que não se deu propriamente qualquer “modernização” digna de nota. Houve, ao revés, notórios retrocessos, nos campos material e processual”. (2017, p. 7)

Primeiro cabe dizer que a Reforma trouxe diversas inconstitucionalidades que serão discutidas em tópico próprio, vindo de encontro aos direitos previstos na Constituição Federal.

Ademais, também está em desacordo com os tratados internacionais e com as convenções da OIT que o Brasil é pactuante.

Desta forma, necessário e urgente o estudo do direito constitucional e do direito internacional, principalmente da perspectiva dos direitos humanos dos trabalhadores, já que a legislação brasileira interna não pode ser interpretada e debatida de forma isolada dos direitos humanos e dos demais direitos e garantias constitucionais, já que há um sistema jurídico, que “pressupõe a compreensão lógica, sistemática e teleológica das leis, em consonância com a Constituição da República e com as Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e

os tratados internacionais de que o Brasil seja parte”. (FELICIANO, GODINHO, 2017, p.7).

OS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES E A REFORMA TRABALHISTA

Conceituar os direitos humanos é tarefa difícil, já que é um tema complexo e sensível. Dessa forma, como o tema a ser abordado aqui será o dos direitos humanos relativos aos trabalhadores, interessante utilizar-se da conceituação dada pelo autor Carlos Henrique Bezerra Leite:

Nessa perspectiva, podemos dizer que os Direitos Humanos são direitos morais, porque tal fundamentação ética tem por objeto a efetivação dos princípios da dignidade, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, conciliando, assim, as formulações dos jusnaturalistas, juspositivistas e jusrealistas, pois, como diz Bobbio, o problema não é justificá-los, e sim, garanti-los. Trata-se de um problema não apenas jurídico, como também filosófico e político. Os direitos humanos são, portanto, direitos de luta ou, como bem aponta Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem a um nível nacional e internacional, formando parte da tendência humana ancestral por construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitam aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade. (2011, p. 37/38)

É certo que a importância dos direitos humanos veio após a Segunda Guerra Mundial (1945), em resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo, quando houve o surgimento do movimento em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme dispõe Flávia Piovesan:

Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. (2013, p. 191)

Diante disso, dentro do sistema global de direitos humanos, além da Declaração Universal de Direitos Humanos, foram também englobados dois pactos internacionais, o Pacto Internacional de direito civis e políticos e o Pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Além deles, há também diversos outros documentos internacionais sobre temas específicos, como a Convenção sobre a Proteção do Trabalhador Migrante, além das 189 Convenções e as 209 Recomendações da OIT.

Relativo ao Brasil, tem-se o Sistema Americano de Direitos Humanos, que juntamente com a criação da OEA (Organização dos Estados Americanos), em 1948, foi aprovada a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem que precedeu a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ressalte-se, também, a existência do Pacto de San José da Costa Rica, o mais importante do Continente.

Outro importante Pacto relativo ao Brasil e aos demais países Sul-americanos é a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que impõe diversas regras acerca do trabalho e dos direitos dos trabalhadores nos países pertencentes ao Mercado Comum do Sul.

Nessa senda, é importante dispor que os direitos humanos trabalhistas estão englobados dentro dessa vasta gama de tratados, convenções e pactos internacionais, sendo que o Brasil, como parte desse sistema deve obedecer às normas de direitos humanos internacionais.

Sobre isso, impõe apenas esclarecer que os direitos humanos dos trabalhadores ou direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme versa URIARTE, compreendem aqueles relativos não somente à condição de trabalhador, mas também aqueles relativos a pessoa do trabalhador, isto é, a sua condição de cidadão.² (2011)

Porém, um dos fatores relativos aos direitos humanos trabalhistas é a dificuldade de sua implementação no âmbito interno, ou seja, é “a ausência de normas internas eficazes que garantam de modo indubitado a prevalência dos direitos trabalhistas (humanos, fundamentais e sociais) que constam da Constituição de 1988”. (FILHO, 2017, p.22)

² São os denominados direitos específicos e inespecíficos dos trabalhadores.

Sendo assim, dispõe Luigi Ferrajoli que para a implementação dos direitos sociais não há técnicas de garantia tão eficazes quanto as técnicas de garantia dos direitos de liberdade e propriedade. (FERRAJOLI, 2009, p. 30)

TEODORO versa que, embora a Constituição Federal traga um rol extenso de normas trabalhistas, se constitui como simbólica, já que há uma inefetividade e inaplicabilidade imediata das mesmas. (2014).

Este problema relativo à (in)efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores não se atém apenas ao Brasil, mas também em relação a outros países do mundo.

Jaques Mourageon entende que a ausência do exercício desses direitos “se deve principalmente à ausência ou deficiência das regras nesses países” (1998, p. 107), já que tais direitos colocados de forma programática, necessitam de regulamentação, como se impõe o artigo 7, inciso I da Constituição Federal, que versa sobre a garantia contra a despedida arbitrária, mas que até o ano de 2017 não foi regulamentada.

Outra dificuldade em relação aos direitos humanos do trabalho se coloca diante da crise do estado social, que se deu após os anos 70, com a adoção do toyotismo, que assumiu uma nova forma de organização e produção, sendo certo que isso implicou no surgimento de um modelo neoliberal de descentralização, desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho. (TEODORO, 2016, p. 149)

Esse processo, por certo, dificultou a implementação dos direitos sociais trabalhistas na sociedade brasileira, já que, conforme Maurício Godinho, as alterações normativas significativas na legislação trabalhista nas últimas décadas causaram a desvalorização do primado do trabalho e emprego em face do capitalismo e do lucro, levando também à flexibilização de direitos e a retirada de parte da proteção do empregado. (2015, p.60)

Hoje, tal desmantelamento de direitos se encontra de forma agravada, após a aprovação da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), que traz à baila diversas repetições das reformas contidas nas legislações estrangeiras³, trazendo consigo diversas inconstitucionalidades.

³ Desde 2003 os países do mundo têm sofrido um processo de reformas, onde há uma grande flexibilização e retirada de direitos trabalhistas, com justificativas na crise econômica.

A exemplo das inconstitucionalidades, refere-se, por exemplo, ao direito à saúde, ao permitir que a gestante possa trabalhar em local perigoso ou insalubre, ao direito ao lazer, já que com o trabalho intermitente, dificilmente o empregado conseguirá dispor de seu tempo de lazer, pois necessitará ficar conectado vinte e quatro horas por dia aos meios eletrônicos, esperando que o empregador o convoque para o trabalho.

Nesse ponto, como esse mesmo empregado não terá uma previsibilidade do quanto perceberá por mês, não poderá usufruir de outros direitos garantidos expressamente pela Constituição como o direito relativo à educação, por exemplo.

Há também a diferenciação em relação ao trabalhador “hipersuficiente”, que a partir da vigência da Reforma poderá negociar alguns direitos com o empregador. Porém, ainda que esse empregado tenha ensino superior e ganhe o valor superior a duas vezes o teto da Previdência Social continua subordinado ao empregador, retirando toda a lógica do princípio do direito do trabalho relativo à indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Essas são apenas algumas inconstitucionalidades impostas pela Reforma e que vão além do ordenamento jurídico brasileiro, ferindo também diversos direitos humanos previstos nos principais tratados internacionais, já que a Constituição Federal consagrou de maneira implícita ou explícita os principais direitos humanos previstos nos principais tratados internacionais existentes ao tempo de sua edição, principalmente em relação aos seus artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

Ademais, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (artigos 27 e 46), os Estados têm a obrigação de cumprir os Tratados que concluem, não podendo o Direito Interno fundamentar o inadimplemento dos compromissos internacionais do ente estatal. Para o Direito das Gentes, os direitos internacionais teriam caráter de supranacionalidade.

Porém, no Brasil essa não é a classificação dada aos tratados de direitos humanos e por isso, o estudo do controle de convencionalidade se mostra relevante, assim como o estudo de outras teorias, o que será feito no próximo tópico.

COMO APLICAR A REFORMA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

O Brasil, pelo sistema de incorporação de tratados dispostos no artigo 5º, parágrafo terceiro da Constituição Federal impõe que apenas terão caráter de emendas constitucionais aqueles tratados de direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos.

Contudo, os demais tratados relativos a essa matéria não terão caráter de supranacionalidade e nem de norma constitucional, havendo uma certa limitação à sua aplicação no ordenamento jurídico, já que tais diplomas têm caráter de normas supraleais.

Ou seja, são normas hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, porém, acima das demais espécies ordinárias. Sendo assim, como os diplomas internacionais relativos aos direitos fundamentais do trabalho têm caráter supraleal, essas normas de caráter ordinário relativas à Reforma poderão ser revistas pelos juízes por meio do controle difuso de convencionalidade, que é o controle que ocorre pelo Poder Judiciário na perspectiva das normas ordinárias em relação às normas internacionais supraleais.

Sobre esse assunto Oscar Ermida Uriarte traz a expressão bloco de constitucionalidade, no qual entende que quando os juízes aplicam os tratados internacionais, não estão apenas aplicando o direito estrangeiro, direito internacional, mas o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, isto é, estão também aplicando os demais direitos e garantias fundamentais expressos nesses tratados que são pactuados pelo Brasil. (2011)

Canotilho se refere a esse bloco de constitucionalidade como um núcleo duro do direito, não podendo haver a sua violação. (1998)

Nessa toada, ainda, considerando os direitos do trabalho como direitos fundamentais, será possível o uso da ADPF (Ação do Descumprimento do Preceito Fundamental) para o controle dessa lei de caráter ordinário, em relação ao STF.

O controle de convencionalidade da Lei nº 13.467/17 tem por si uma tendência, já que os direitos humanos formam um sistema e cabe ao Poder Judiciário exercitar um juízo axiológico para cumprir o seu papel e dar uma resposta a aquilo que for demandado

Dessa forma, cabe tanto uma atuação por parte dos juízes, quanto uma atuação por parte dos advogados, já que, nesse sentido, Oscar Ermida Uriarte entende que

está nas mãos dos juízes fazer com que os grandes discursos, que as grandes fantasias jurídicas sejam ou não realidade. Evidentemente, os juízes não estão sozinhos, não podem estar sozinhos. Para isso, é necessário que a doutrina desenvolva realmente um pensamento fundado nos direitos e lhes forneça um corpo conceitual que permita a aventura de aplicar corretamente a Constituição, a norma internacional e etc. É também necessário o apoio dos advogados. Os juízes não vão sentenciar nesse sentido, se não houver um advogado que opine na demanda e que a fundamente apropriadamente. (URIASTE, 2004)

As normas internacionais também são normas jurídicas, devendo ser usadas e aplicadas por todos os operadores jurídicos. É mister que em relação ao direito brasileiro ocorre um grande desconhecimento a respeito das normas internacionais, sendo que, nessa perspectiva de Reforma, o seu estudo será de grande importância para a efetivação dos direitos sociais.

Ademais, importantíssimo o estudo da efetivação dos direitos humanos por meio das Cortes que se ocupam da garantia dos Direitos Humanos já que “o trabalho como expressão dos direitos humanos também clama por proteção atemporal e transfronteiriça”. (EÇA, 2017, p. 84), visto que é por meio da apresentação de demandas perante essas Cortes, que essas ficam cientes das violações relativas aos direitos humanos cometidas pelos países que fazem parte da sua jurisdição, podendo responsabilizá-los perante a comunidade internacional, como já ocorreu com o Brasil em respeito ao Combate do Trabalho Escravo.

A autora Flávia Soares Rampazzo impõe também a função social do contrato de trabalho para a efetivação dos direitos humanos do trabalho, já que a dignidade humana, como valor supremo, não poderá ser mitigada pelos particulares nas relações de trabalho. (2017, p. 47)

Ainda, Cléber Lúcio de Almeida traz uma nova perspectiva sobre a aplicação dos direitos humanos do trabalho, versando que este possui vários níveis normativos, sendo eles universal, regional e internacional:

A afirmação de que o Direito do Trabalho possui vários níveis normativos não é arbitrária, posto que a abertura do ordenamento jurídico nacional ao ordenamento jurídico regional, internacional e universal é imposta pelo artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, que, na Declaração Sociolaboral do Mercosul, o Brasil assumiu, na condição de seu signatário, o compromisso de respeitar e fazer respeitar “ as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da humanidade, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Convenção

Nessa senda propõe o Direito do Trabalho de Segunda Geração, em que se reconstrua o direito do trabalho mudando o seu foco de um direito em que se disciplina apenas a relação de emprego e seu aspecto econômico a um direito como dimensão humana, social e política, além de sugerir a transformação do Direito do Trabalho de um direito local em um direito também regional, internacional e universal.

Essas teorias demonstram a necessidade do debate e da utilização dos direitos humanos dos trabalhadores na interpretação e na aplicação da Lei nº 13.467/17, já que estes direitos têm por fim, principalmente, tutelar o princípio da dignidade humana que está incrustado em todos os direitos sociais dos trabalhadores assegurados nacionalmente pela Constituição Federal e internacionalmente pelos tratados internacionais pactuados pelo Brasil, de forma que a Lei referente à Reforma Trabalhista não poderá ser interpretada isoladamente, mas visando, principalmente, estes direitos.

CONCLUSÃO

O direito do trabalho, enquanto direito humano social, utiliza-se da justiciabilidade como justificativa da proteção que visa realizar a dignidade humana e promover a defesa dos hipossuficientes, com normas favoráveis compensatórias, em busca de fazer valer a igualdade.

Sendo assim não há como se falar em direitos humanos sem que as normas protetivas do trabalhador sejam de fato respeitadas, já que este direito consiste no instrumento assecuratório da efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. (DELGADO, 2006)

E essa proteção e abordagem dos direitos humanos está intimamente ligado ao princípio constitucional da dignidade humana, que conforme dispõe Núria Beloso Martin é a consideração de cada pessoa humana como portador de algo intrinsecamente valioso e que lhe dota de uma série de características mantidas mesmo em situações precárias. É uma coisa da qual não se pode negociar ou dispor, nem pelo próprio sujeito e nem pelo poder político. (2008, p. 41)

Héctor Hugo Barbagellata assevera que

“É universalmente aceito que o Direito do Trabalho abriga um importante segmento do catálogo dos direitos humanos fundamentais e por consequência restam enfraquecidos todas as ataduras desse ramo do direito a um sistema econômico determinado, levando ao fato de que a regulação da atividade laboral não tem a ver somente com uma hipótese de proteção contra abusos do capital, mas com respeito à dignidade da pessoa humana em seu trabalho”. (2014, p. 11)

A verdade é que o direito do trabalho sofre continuamente com as crises econômicas que assolam os países, já que tem estrita ligação com o capital. Ou seja, conforme dispõe Cléber Lúcio de Almeida, “o movimento de expansão e redução do Direito do Trabalho está intimamente ligado com a crise econômica e com as funções do Estado”. (2017)

Contudo, é nesses momentos que o Direito do Trabalho tende a se fortalecer, já que passa por uma grande fase de reflexão e empoderamento.

O estudo do histórico e dos princípios basilares do direito do trabalho contribuem para uma reflexão acerca do momento atual que o direito do trabalho enfrenta. É por meio deles que se consegue retirar o sentido maior relativo ao direito do trabalho, que não tem por fim, apenas garantir a relação de emprego no seu aspecto econômico, mas também na sua dimensão humana, social e política.

Nessa senda, entra a importância da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e a discussão massiva de suas diversas teorias, que tem por fim implementá-los de fato, demonstrando a importância do que foi discutido e debatido neste artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito do Trabalho: entre expansão e redução**. 2017. Disponível: <http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQU I20170920185721.pdf> Acesso em: 29/01/2018

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. LTr, 2009.

BARBAGELLATA, Héctor-Hugo. **Derecho del Trabajo vs. Capitalismo**. Montevideo: Fundación Electra, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BELLOSO MARTIN, Nuria. **El Principio de Dignidade de la Persona Humana em la Teoria Kantiana: Algumas Contradicciones**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUC-RS. Porto Alegre; HS Editora. Ano 2, número 4, julho/setembro de 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução**. 2.ed. São Paulo, LTr, 2015.

EÇA, Vitor Salino de Moura. A Jurisdição Transnacional de Proteção dos Direitos Humanos Trabalhistas. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2017, p. 83-93.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Direito Constitucional do Trabalho Sul-Americano. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Direito constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015^a, p. 35-41.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.) **Reforma Trabalhista – Visão, Compreensão e Crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Humanos: In Memoriam Joaquin Herrera Flores**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HINKELAMMENT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: Paulus, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Interlocução entre Direitos Humanos e Direito do Trabalho e a Necessária Proteção à Dignidade da Pessoa do Trabalhador**. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2017, p. 27-38.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos Fundamentais do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de direito do trabalho**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. Por um Direito Constitucionalizado. In VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Janotti (Org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: obra em homenagem à Professora Gabriela Neves Salgado**. São Paulo, LTR, 2016, p. 147 a 154.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **A Constitucionalização Simbólica dos Direitos Trabalhistas como atentado à Democracia**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87962196b592e3b0>> Acesso em: 29/01/2018

TEODORO, Maria Cecília Máximo. MELLO; Roberta Dantas de. NUNES; Ana Flávia Paulinelli Rodrigues; FONSECA, Eduardo Perini Rezende de. (Org.). **Tópicos Contemporâneos de Direito do Trabalho: Reflexões e Críticas**. Belo Horizonte: RTM, 2017

TRINDADE, Antônio Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

URIARTE, Oscar Ermida. **A Aplicação das Normas Internacionais**. 2009. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/263-caderno-13>>. Acesso em: 29/01/2018.

URIARTE, Oscar Ermida. **Aplicação Judicial das Normas Constitucionais e Internacionais sobre Direitos Humanos Trabalhistas**. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/25360/011_uriarte.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29/01/2018.